



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 896-P

Goiânia, 09 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 240, aprovado em sessão realizada no dia 08 de setembro do ano em curso, de autoria dos nobres **Deputados PAULO CEZAR e HELDER VALIN**, que dá denominação ao próprio público que especifica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 240, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.



Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RODOVIA LADY ALVES BARNABÉ, a Rodovia GO-546, no trecho que liga a GO-222 ao Município de Santo Antônio de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de setembro de 2015.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.183

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.031, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Autoriza a alienação, mediante doação, do imóvel que especifica, à Fundação de Ensino Superior de Rio Verde - FESURV-Universidade de Rio Verde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, à Fundação de Ensino Superior de Rio Verde - FESURV-Universidade de Rio Verde, CNPJM/F nº 01.815.216/0001-78, entidade autônoma de direito público interno municipal, sem fins lucrativos, filantrópica, com autonomies didático-científica, administrativa e de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, mantida pelo Município de Rio Verde-GO, com sede administrativa na Fazenda Fontes do Saber, Campus Universitário, s/n, CEP 75.901-970, um imóvel estadual localizado na Fazenda São Tomaz e Cabeceira da Cachoeirinha, atualmente denominada "Fazenda Fontes do Saber", perímetro urbano daquela Municipalidade, próximo aos Setores Universitário e Conjunto Vila Verde, com área total de 12.000m² (doze mil metros quadrados), Matrícula nº 17.168 do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Verde-GO, com as seguintes divisões e confrontações: "Começa no marco cravado na face da cima da Avenida A, distante 323m do alto das Avenidas A e B, segue fazendo a Avenida A, no sentido nordeste e na distância de 120m; daí, deflete à esquerda de 90º e segue na distância de 100m; daí, deflete à esquerda de 90º e segue na distância de 120m; daí, deflete à esquerda de 90º e segue na distância de 100m, até o marco de onde partiram estas divisões e confrontando com o restante do imóvel, ou atuais confrontantes", avaliado em R\$ 123.966,64 (cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), segundo o Relatório de Vistoria nº 151/2014, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Parágrafo único. Na área descrita e caracterizada no caput deste artigo encontram-se edificados e em pleno funcionamento os blocos administrativos e pedagógicos da referida Universidade.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel objeto de autorização desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Thiago Melo Peleto da Silveira

LEI Nº 19.033, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a Política Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa desaparecida toda aquela que, por qualquer circunstância anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Art. 2º A Política Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas tem como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, diagnóstico, localização, acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e seus familiares;

II - a implantação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas;

III - o estímulo ao desenvolvimento e a qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida; e,

IV - a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da política de que trata esta Lei:

I - dotar os órgãos públicos de segurança de meios adequados para o trabalho de investigação e de busca da pessoa desaparecida;

II - contribuir para a existência de uma cultura de prevenção e de busca de pessoas desaparecidas;

III - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares;

IV - desenvolver campanhas com o objetivo de orientar a população sobre cuidados necessários para a prevenção da ocorrência de desaparecimento de pessoas, bem como sobre os mecanismos pelos quais a sociedade pode auxiliar na elucidação do caso; e,

V - instituir o Comitê Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas, com participação da sociedade civil e dos Poderes do Estado, União e Municípios no intuito de planejar, executar e monitorar ações e programas em consonância com as diretrizes desta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Os hospitais, clínicas, unidades de saúde, albergues, entidades religiosas e demais segmentos da sociedade civil organizada serão parceiros no desenvolvimento da política prevista nesta Lei.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2015, 127ª da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás
LEI Nº 19.031 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

LEI Nº 19.034, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades sociais, econômicas e culturais.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - a integração do homem à rede de serviços de saúde;

II - a priorização de atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;

III - a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;

IV - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;

II - contribuir para e mudança da percepção do homem em relação a sua saúde e à de sua família;

III - estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem, estimulando na população masculina, o cuidado com sua própria saúde;

IV - implantar e programar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;

V - ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;

VI - incluir o enfoque de gênero, orientação sexual e identidade de gênero nas ações socioeducativas.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VALEIA

LEI Nº 19.035, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RODOVIA LADY ALVES BARNABÉ a Rodovia GO-546, no trecho que liga a GO-222 ao Município de Santo Antônio de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Venir da Silva Rocha

LEI Nº 19.036, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 28 de janeiro como o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Léia Borges de Moura

LEI Nº 19.037, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I - promover, proteger e incentivar o aleitamento materno;

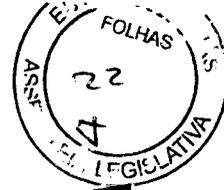
II - fomentar a realização de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno;

III - divulgar a legislação que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras;

IV - produzir e difundir conhecimentos sobre o aleitamento materno;

V - estimular medidas para disponibilizar leite humano de qualidade a crianças privadas da amamentação e promover, proteger e apoiar o aleitamento materno no âmbito dos bancos de leite humano.

VI - desenvolver estratégias de divulgação, mobilização social e premiações em prol do aleitamento materno;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de outubro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar